

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização
DEUSETH VIEIRA DOS SANTOS
Processo CVM nº RJ-2002-2482

Trata-se de recurso interposto, em 19/09/2008 pelo Sr. DEUSETH VIEIRA DOS SANTOS contra decisão SGE n.º 350, de 31/03/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-2482 (fls. 14 e 15), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 2784/36 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 1998, 1999, 2000 e 2001, pelo registro de Prestador de Serviços de Auditoria Independente – Pessoa Natural.

Em sua impugnação, o Sr. Deusdeth dos Santos alegou ser indevida a cobrança, pois nunca teria exercido a atividade para a qual obteve autorização.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, pois a taxa de fiscalização tem como fato gerador o poder de polícia legalmente atribuído à CVM e é devida a partir do registro até o seu cancelamento, o que, no presente caso, comente o correu em 28/03/2002.

E grau recursal, o Sr. Deusdeth dos Santos alega que o Ato Declaratório que concedeu autorização para exercer a atividade de Auditoria Independente não informou que o participante estaria obrigado a recolher a taxa de fiscalização, além de não exercer a atividade para a qual obteve autorização.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 19/09/2008 (fl. 22) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (25/08/2008, cf à fl. 21), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

A taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários foi instituída pela Lei nº 7.940/89, que em seu artigo 3º indica os contribuintes da taxa:

*Art. 3º São contribuintes da taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, **os auditores independentes**, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.*

O art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, determina que a administração pública obedecerá, dentre outros, o princípio da publicidade, que diz respeito à obrigação de levar ao conhecimento de todos, os seus atos. Com a publicação, presume-se o conhecimento dos interessados em relação aos atos praticados. Desta forma, o fato de o Ato Declaratório, que concedeu a autorização ao recorrente para o exercício da atividade de auditoria independente, não ter informado da obrigatoriedade do pagamento da taxa de fiscalização não se presta como escusa para o não recolhimento da exação.

Ressaltamos, ainda, que o fato gerador da taxa de fiscalização é o poder de polícia legalmente atribuído a Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.940/89, que continua a ser exercido ainda que o particular não exerça a atividade para a qual está autorizado. Diferentemente, caso julgue conveniente, pode solicitar formalmente à CVM o cancelamento da autorização (do registro). Ressalte-se que enquanto a autorização estiver em vigor, o particular é considerado, para todos os efeitos, participante do mercado de valores mobiliários.

Lembramos que a Taxa **somente deixa de ser devida após o cancelamento da autorização** para o exercício da atividade, o que poderá ocorrer a pedido. Esta, inclusive, foi a conclusão à qual chegou o eminente Min. GILMAR MENDES, ao proferir o seu voto como relator da ADIN 453/SP:

*"... A responsabilidade tributária é **peçoal**; esta última **só deixa de existir no momento em que o interessado obtiver da CVM o deferimento de pedido formal de descrredenciamento de registro**..."*

Neste caso específico, o recorrente obteve da CVM o cancelamento do registro a contar de 28/03/2002, como consta na ficha de cadastro de participante à fl. 27. Portanto, restou comprovada a ocorrência do fato gerador da taxa de fiscalização até o 1º trimestre de 2002.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pelo Sr. Deusdeth Vieira dos Santos.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO
Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES
Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,
HAMILTON LEAL BRAZ
Superintendente Administrativo-Financeiro